



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723751/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.623 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente ZENON DE SOUZA FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO DE BENS COMUNS. COMPROVAÇÃO.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.623 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.723751/2011-40

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2008/222016101186240 (fls. 05/09), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 25.996,43, conforme demonstrativo abaixo:

“(…)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	12.402,88
Multa de Ofício (Passível de Redução)			9.302,16
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2011)			4.291,39
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2011)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			25.996,43

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 05)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)”

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 77.027,39, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 8.779,66.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.097.774/0001-04 - SPAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA	61.074,04	25.537,02	25.537,02	7.765,67	3.882,83	3.882,84
025.026.518-40 - ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA.	60.594,00	25.297,00	25.297,00	7.633,53	3.815,82	3.815,81
05.790.481/0001-08 - E3M PUBLICIDADE LTDA	21.893,74	10.946,87	10.946,87	927,94	463,97	463,97
03.586.043/0001-99 - M.S. LOBO & CIA. LTDA.-EPP	20.493,00	10.246,50	10.246,50	709,32	354,66	354,66
05.970.186/0001-25 - DNDINA S MARCONI CONFECÇÕES - ME	10.000,00	5.000,00	5.000,00	514,75	253,37	261,38

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 07)

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 25/08/2011 (fl. 29), o contribuinte apresentou impugnação em 01/09/2011 (fls. 02/03) com as seguintes alegações:

“(…)”

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
05.097.774/0001-04

Valor da Infração: **R\$ 25.537,02.**

- Os rendimentos referem-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
00.314.550/0001-85

Valor da Infração: **R\$ 25.297,00.**

- Os rendimentos referem-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
05.790.481/0001-08

Valor da Infração: **R\$ 10.946,87.**

- Os rendimentos referem-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
03.586.043/0001-99

Valor da Infração: **R\$ 10.246,50.**

- Os rendimentos referem-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
05.970.186/0001-25

Valor da Infração: **R\$ 5.000,00.**

- Os rendimentos referem-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).

(...)"

(Imagens copiadas da impugnação em fls. 02/03)

TERMO CIRCUNSTANCIADO.

Cumpra informar que consta dos autos Termo Circunstanciado de fls. 18 a 19 em que a fiscalização analisa as razões e documentos apresentados pelo contribuinte na impugnação, com as seguintes conclusões:

“(…)

Termo Circunstanciado

Da revisão da declaração, resultou em lançamento de crédito decorrente de Omissão de Rendimentos de Aluguéis no valor de R\$ 77.027,39.

Na peça recursal, o requerente alega que os rendimentos referem-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração da cônjuge / companheira.

Apoiando suas alegações apresenta somente cópia da declaração anual de ajuste do exercício de 2008 de Cilene Aparecida Balloni Farias – CPF 128.299.168-08.

A presente decisão abrange somente as questões de fato suscitadas pelo contribuinte.

Analisados os documentos e em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, houve-se por bem **não aceitar** a pretensão do interessado.

A ausência de documentos tais como certidão de casamento, contratos de locação, informe de rendimentos, certidão de registro de imóvel, etc impediram a adequada análise.

Por todo o exposto, considerando o Princípio da Verdade Material que norteia os Atos Administrativos, e com base nos artigos 141 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (*Código Tributário Nacional - CTN*), decide-se pela **manutenção** dos valores contidos na Notificação de Lançamento.

(...)

(Imagem copiada do Termo Circunstanciado)

O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado, em resposta à cientificação, apresentou manifestação de inconformidade (fl. 25), com os seguintes motivos de discordância:

“(…)

Zenon de Souza Farias, CPF 025.026.518-40, não concordando com a decisão constante do termo circunstanciado a qual não aceitou a impugnação do lançamento contida na notificação de lançamento, 2008/222016101186240, lavrada em 15/08/2011, do exercício 2008, ano calendário 2007, cópia anexa, esclarece que não houve omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 77.027,39, pois este valor, que representa metade dos aluguéis comerciais recebidos, foi oferecido à tributação na declaração do cônjuge, Sra. Cilene Aparecida Balloni Farias, CPF 128.299.168-08 e o IRRF sobre estes aluguéis também foram declarados metade para cada um dos cônjuges.

Para melhor elucidação da situação, seguem em anexo os seguintes documentos:

01 cópia do termo circunstanciado

01 cópia do documento de identidade do signatário

01 cópia do documento de identidade do cônjuge

01 cópia da certidão de casamento

05 cópias dos informes de rendimentos fornecidos por cada um dos cinco locatários comerciais.

01 cópia da declaração do signatário

01 cópia da declaração do cônjuge

Esclarece ainda que os imóveis comerciais constam da declaração de bens do signatário sendo:
- Salão comercial à rua São Luiz do Paraitinga, nº 56, em Campinas-SP
desde o habite-se em 19/07/1982.

-Salão comercial à rua Salto Grande, 658, em Campinas-SP
desde o habite-se em 19/07/1.982.
-Salão comercial à rua Romualdo Andreazzi, nº 687, em Campinas-SP
desde o habite-se em 20/01/1.984.
-Salão comercial à rua Romualdo Andreazzi, nº 697, em Campinas-SP
desde o habite-se em 20/01/1.984.
-Salão comercial à rua Manoel Francisco Mendes, nº 495, em Campinas-SP
desde o habite-se em 19/08/1997.
os alugueis recebidos bem como os respectivos impostos de renda retidos na fonte, destes
imóveis sempre foram declarados 50% para cada um dos cônjuges.
Colocando-se à disposição de V.Sa. para prestar quaisquer outros esclarecimentos,

(...)”.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ALUGUEIS.
RENDIMENTOS DIVIDIDOS PROPORCIONALMENTE COM O CÔNJUGE.

Na constância da sociedade conjugal, os rendimentos produzidos pelos bens comuns
podem ser tributados, em sua totalidade ou por metade, em nome dos cônjuges.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo
interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que a certidão juntada com sua
impugnação contém erro na data de seu casamento lá constou equivocadamente 06/07/1999,
quando a data correta é 06/07/1979.

Assevera que, embora o regime do mesmo seja o de comunhão parcial de bens,
todos os imóveis que geraram rendimentos foram adquiridos e construídos em datas posteriores a
de seu casamento.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade,
razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise
por meio de Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos de alugueis, no valor de
R\$ 17.733,30.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Como visto o interessado foi autuado pela infração de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis.

O interessado reitera que não houve omissão de rendimentos, pois os mesmos são originados de bens comuns do casal sendo declarados por ele e sua esposa nos exatos termos da legislação tributária.

Pois bem.

A tributação sobre os rendimentos de aluguéis e royalties deve observar o regramento constante do artigo 49 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), in verbis:

Art. 49. **São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos**, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, **locação** ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Já em relação a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na constância da sociedade conjugal temos os artigos 6º, 7º e 8º do mesmo diploma normativo:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, **cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de** (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. **Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.**

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

...

§ 3º **Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração**, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º **Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade**, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 62):

Pelo disposto acima, verifica-se que o contribuinte declarou em sua DAA os bens comuns do casal. No entanto, conforme Parágrafo único do art. 6º do RIR/99 informou os rendimentos tanto na sua DAA quanto na de sua esposa. Tal procedimento encontra amparo legal.

No entanto, em que pese o contribuinte ter optado por declarar os rendimentos recebidos de aluguéis dos bens em ambas as declarações; em que pese tal situação ter amparo legal; cabe dizer que o interessado é casado no regime de comunhão parcial de bens. Em sendo assim, faz-se necessário a comprovação de que tais bens são comuns ao casal. Portanto, para que restasse comprovado seu direito de declarar proporcionalmente os rendimentos recebidos era necessário a apresentação das certidões de registro dos imóveis e os contratos de locação. Ressalte-se que os bens declarados datam de época anterior ao casamento (certidão de casamento – 06/07/1999), portanto, são bens de propriedade apenas do contribuinte e, por isso, somente ele poderia declará-los, bem como seus rendimentos. Em sendo assim, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos no valor de R\$ 77.027,39.

Agora em sede recursal o interessado complementa os documentos apresentados na impugnação juntando: **i) certidão de casamento** (e-fls. 87), sob o regime de comunhão parcial de bens, ocorrido em 06/07/1979; **ii) Declaração** (e-fls. 89) firmada pelo 1º Registro Civil de Campinas, informando sobre o erro na data da certidão de casamento, anteriormente por eles emitida; **iii) comprovantes de rendimentos** (e-fls. 90/94) emitidos pelas fontes pagadoras dos aluguéis; **iv) registros dos imóveis** (e-fls. 95/121) que originaram os rendimentos; e **v) DIRPF** (e-fls. 123/135) do contribuinte e de sua esposa.

Da análise desta documentação, vê-se que o contribuinte comprova o erro de data em sua certidão de casamento e apresenta documentos idôneos que demonstram que os bens foram adquiridos após o seu matrimônio.

Desta forma, entendo que o interessado **logrou êxito em comprovar que os rendimentos auferidos têm a natureza de aluguéis e são originados em bem comum do casal**, portanto, podem ser tributados na proporção de 50% para cada um.

Conclusão

Assim, **voto pela exoneração desta notificação de lançamento**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-004.623 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.723751/2011-40